

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.19.000656-9

INFRATOR: CALÇADAO GUTIERREZ EMPORIO LTDA

Espécie: Decisão administrativa condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar e conforme Auto de Constatação nº 721.19 (fls. 30/34), nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGJ n.º 14/19, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **CALÇADAO GUTIERREZ EMPORIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.778.964/0001-47, com estabelecimento na Av. Marquês Valença, nº 28, Bairro Gutierrez, CEP: 30.441-106, Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao reclamado infringência aos arts. 6º, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), art. 13, I, do Decreto Federal nº 2.181/97 e ao Decreto Federal nº 5.903/06 que regulamentou a Lei nº 10.962/04, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que comercializou refeições na modalidade self-service sem a devida informação ao consumidor, no momento da pesagem, do preço do quilo do alimento escolhido pelo consumidor, bem como do valor a ser pago.

A fiscalização compareceu ao estabelecimento comercial do fornecedor, vindo a constatar, por meio de Auto de Constatação nº 721.19 (fls. 30/34), que o atuado descumpria a legislação consumerista, vez que de fato praticava o ato acima descrito.

Notificado o fornecedor para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos dos arts. 42 e 44 do Dec. Nº 2.181/97, manifestou-se em fls. 54/58.

Alegou, em síntese, que a denúncia carece de veracidade, explicando que o estabelecimento adota três tipos de preços aos consumidores (dependendo da escolha, pelo consumidor, das opções de refeições oferecidas), sendo que tais informações são prestadas na entrada e dentro do restaurante, tendo todos os clientes ciência dos preços existentes.

Informa, ainda, que diante da diferenciação de preços relatada acima, "*não é possível que na balança apareça o valor exato do prato*" - fl. 57, mas é possível verificar o peso do alimento, respeitada a tara do prato.

Por fim, alega que modificou voluntariamente a disposição da balança, adicionando monitor direcionado aos clientes, mesmo entendendo não haver irregularidades nem danos ou prejuízos a nenhum consumidor.

Requeru, assim, o encerramento e arquivamento do presente processo administrativo.

Designada data de 11/03/2020, às 14:40 h, para a realização de audiência administrativa para proposição de Transação Administrativa, com o fito de resolver amigavelmente o feito, sendo regularmente intimado o fornecedor (fls. 59/61).

O Fornecedor não compareceu à audiência, conforme Termo de fl. 62, sendo ainda intimado para apresentação de alegações, conforme fls. 69/70, não se manifestando – certidão de fl. 71.

Conclusos os autos a este subscritor.

É o relato essencial. Decido.

O fornecedor foi autuado em razão da infringência à legislação consumerista – Leis 8.078/90 e 10.962/04, regulamentadas pelo Decreto n.º 5.903/06 –, porquanto comercializou refeições na modalidade self-service sem a devida informação ao consumidor, no momento da pesagem, do preço do quilo do alimento escolhido pelo consumidor, bem como do valor a ser pago.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa, não comparecendo o fornecedor à audiência, não apresentando, inclusive, alegações finais, mesmo devidamente intimado para tal.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 14/19.

Pois bem. Conforme se verifica, as provas materiais acostadas aos autos deixam incontestado o cometimento de infração consumerista pelo fornecedor.

73
4

Segundo o Auto de Constatação nº 721.19 (fls. 30/34), o fornecedor não cumpre com a legislação consumerista, não informando o preço/kg nem o preço final das refeições dos consumidores. *In verbis*:

Na balança de pesagem dos self-services consta apenas a informação do peso kg, não informando o Preço/Kg nem o Preço Total.

Segundo informado pelo preposto os preços são lançados no sistema (computador) e informados verbalmente aos clientes

(...)

É entregue ao cliente uma comanda eletrônica, constando número e código de barras- fl. 31

Vale destacar que todos os fatos foram corroborados com os registro fotográficos acostados ao auto de infração – fl. 33/34-v, indicando as comandas eletrônicas, a balança (sem demonstrar o valor a ser pago), e as telas dos monitores.

Posto isso, impende-se ressaltar que o auto de infração fora lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, portanto, por funcionários públicos.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. **ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM"**. ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - **Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado.** No entanto, em se tratando de uma presunção "*juris tantum*", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Os artigos 6º e 31, ambos da Lei 8.078/90, são expressos ao assegurar ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de **quantidade**, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem.

Regulamentando o direito à informação, o Decreto 5.903/06 estabelece que os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

Ressalta ainda o referido Decreto que se considera como clara a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo, e **precisa** àquela informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto. (Decreto Federal nº 5.903/06, art. 2º, caput e incisos II e III)

Outrossim, a Lei 10.962/04 dispõe ainda em seu artigo 3º:

Art. 3º - Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

Ademais mister consignar que, segundo a legislação consumerista relacionada à precificação, os produtos e serviços expostos à venda deverão ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

Nesse diapasão, certo que o Decreto 2.181/97 dispõe que será considerada prática infrativa ofertar produtos sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, **preço**, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes (Decreto nº 2.181/97, art. 13, I).

Ante o exposto, indubitável a infringência à legislação consumerista, inobservado o dever de informar, corolário do princípio da boa-fé que rege as relações privadas, em especial as de ordem consumerista, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do reclamado, por violação ao Art. 4º, inciso I, art. 6º, inciso III, art. 31 da Lei nº 8.078/90 (CDC); art. 13, inciso I do Decreto nº 2.181/97; art. 3º da Lei nº 10.962/13 e arts. 2º e 8º do Decreto nº 5.903/06; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

74
91

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo I** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, itens 1), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, já arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2018**, no valor de **R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)** - art. 24 da Resolução 14/19, o que o caracteriza como empresa de PEQUENO PORTE, tendo como referência o fator 440 (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$ 4.440,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais)**.

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 - **causação de dano coletivo** - pelo que aumento a pena em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), totalizando o quantum de **R\$ 4.933,33 (quatro mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 4.933,33 (quatro mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

2

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, no endereço na Av. Marquês Valença, nº 28, Bairro Gutierrez, CEP: 30.441-106, Belo Horizonte/MG, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 4.439,99 (quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos)**, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ nº 14/19; **ou**

b) apresentar RECURSO, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 01 de março de 2021.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

75
h

| PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA | | | |
|---|--------------------------------------|------|--------------------------|
| ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA | | | |
| Março de 2021 | | | |
| Infrator | CALÇADÃO GUTIERREZ EMPÓRIO LTDA | | |
| Processo | 0024.19.000656-9 | | |
| Motivo | | | |
| 1 - RECEITA BRUTA | | | R\$ 4.800.000,00 |
| Porte => | Pequena Empresa | 12 | R\$ 400.000,00 |
| 2 - PORTE DA EMPRESA (PE) | | | |
| a | Micro Empresa | 220 | R\$ 0,00 |
| b | Pequena Empresa | 440 | R\$ 440,00 |
| c | Médio Porte | 1000 | R\$ 0,00 |
| d | Grande Porte | 5000 | R\$ 0,00 |
| 3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO | | | |
| a | Grupo I | 1 | 1 |
| b | Grupo II | 2 | |
| c | Grupo III | 3 | |
| d | Grupo IV | 4 | |
| 4 - VANTAGEM | | | |
| a | Vantagem não apurada ou não auferida | 1 | 1 |
| b | Vantagem apurada | 2 | |
| Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) | | | R\$ 4.440,00 |
| Multa Mínima = Multa base reduzida em 50% | | | R\$ 2.220,00 |
| Multa Máxima = Multa base aumentada em 50% | | | R\$ 6.660,00 |
| Valor da UFIR em 31/10/2000 | | | 1,0641 |
| Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 28/02/2021 | | | 233,91% |
| Valor da UFIR com juros até 28/02/2021 | | | 3,5531 |
| Multa mínima correspondente a 200 UFIRs | | | R\$ 710,62 |
| Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs | | | R\$ 10.659.367,43 |

